

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 4172 de 2023)

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....

§ 8º O Ministério da Educação deverá concluir os processos administrativos pendentes que tratam de pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina e que tenham sido instaurados por força de decisão judicial até a data de publicação da Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023.

”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de critérios objetivos para a abertura de processos de autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina no Brasil é uma necessidade premente para o atendimento dos quesitos educacionais

obrigatórios, bem como a definição clara da observação da modalidade de chamamento público, definida em legislação.

Neste sentido, a inclusão das unidades hospitalares no caput do artigo terceiro, neste contexto, se faz necessário para esclarecer o que já pontua o § 5.º do artigo 3.º da Lei 12.871 de 2013. Desta forma, esta alteração confere isonomia da forma de participação no formato de chamamento tanto para as instituições de ensino e suas mantenedoras, como para as unidades hospitalares que queiram aderir ao processo de chamamento público em suas respectivas modalidades.

Seguindo o mesmo sentido do § 4.º do artigo 3.º da Lei 12.871 de 2013, inclusive já apresentado no texto original da MP 621 de 08 de julho de 2013 (MP que instituiu o Programa Mais Médicos) e posteriormente convertida em Lei, a menção aos pedidos de autorização para funcionamento de Medicina, com rito adverso ao do chamamento, que já estejam protocolados no Ministério da Educação, mas amplamente amparados na legislação educacional vigente, como a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira) e Lei 10.861/2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), possam seguir sua tramitação definida em lei, garantindo assim, a devida segurança jurídica dos processos já protocolados que atendam os padrões educacionais de qualidade estabelecidos e que, atualmente, encontram-se no seu fluxo regulatório e avaliativo em andamento.

É bastante elucidativo o voto do ministro Gilmar Mendes na ação declaratória de constitucionalidade nº

81, que passo a citar: “A ação declaratória de constitucionalidade nº 81 foi deflagrada a partir de cenário de litigiosidade judicial, marcado pelo deferimento de liminares em favor de instituições de ensino superior que determinavam a análise, pelo Ministério da Educação, de pedidos de abertura de cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004.

Essa situação perdurou por anos, especialmente diante da inércia da Advocacia-Geral da União em combater essas decisões liminares – evidenciada na Audiência Pública – e da própria duração irrazoável da moratória.

Nesse contexto, inúmeras instituições de ensino prosseguiram com processos de implantação de suas unidades educacionais, investindo recursos financeiros e humanos em empreendimentos avalizados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

E, a par dessa situação do empreendedor, faculdades de medicina são inegavelmente impactantes para a comunidade em que instaladas, movimentando a economia local e gerando expectativas em moradores, funcionários e alunos.

Por conseguinte, é necessário que esta decisão, a par de expor a compreensão constitucional da Corte sobre o dispositivo impugnado, encaminhe solução definitiva para os processos judiciais em curso, especialmente no tocante às decisões judiciais liminares proferidas e ainda vigentes.

Há inegável interesse social na adoção de solução que contemple as faculdades instaladas com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e determinaram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de novas vagas em cursos existentes com base na Lei 10.861/2004.

Malgrado não tenham observado o chamamento público ou o modelo de contrapartidas da Lei do Mais Médicos, essas faculdades a rigor cumpriram os requisitos do Decreto 9.235/2017 e de seus atos regulamentares, sendo validadas por verificação in loco de comissão de especialistas, parecer do Conselho Nacional de Saúde e parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em outras palavras, ainda que não seja o trâmite da política pública considerada constitucional nestes autos, é inegável que esses cursos cumpriram os requisitos mínimos para funcionamento regular, não oferecendo riscos à população e ao seu mercado consumidor. Pelo contrário, é do interesse da sociedade que esse longo processo de instalação das faculdades, com admissão de alunos e corpo docente, não seja revertido.

Outrossim, essas razões se aplicam aos cursos que estão em fase de análise perante o Ministério da Educação, por força de decisão judicial. Também aqui a segurança jurídica deve ser prestigiada, de modo a permitir que os processos administrativos que ultrapassaram a fase inicial de análise

documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 tenham regular seguimento.

Da mesma forma, os processos administrativos de instituições de ensino superior já credenciadas para oferta de outros cursos de graduação e que agora pleiteiam autorização para abertura de curso de medicina, com base no art. 39 do Decreto 9.235/2017, também devem prosseguir quando tenham ultrapassado a etapa preambular de avaliação documental prevista no art. 42 do mencionado Decreto.

Em outras palavras, aquelas instituições de ensino cuja documentação foi validada pelo Ministério da Educação e que agora aguardam a fase de avaliação in loco ou etapa posterior têm direito à continuidade do processo administrativo.

Esse marco justifica-se porque esses pedidos de credenciamento ou de autorização que superaram a fase inicial obtiveram do Poder Público decisão favorável, no sentido de que, ao menos a partir de análise documental, constituem projetos minimamente viáveis.”

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)